



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 370180/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, CIRLENE MARIA FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
ADVOGADO / PROCURADOR: EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, FABIO THOMAS SOARES, JULIANA TORRES MILANI, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3180/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Termo de Cooperação nº 137/15 firmado entre o Município de Londrina e o PROVOPAR de Londrina. Manifestações uniformes. Pelo conhecimento e pela irregularidade das contas, com determinação de restituição integral dos recursos repassados e expedição de recomendações.

I – RELATÓRIO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Londrina, em face de supostas irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 137/2015, celebrado com o Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina (PROVOPAR), no valor de R\$ 2.291.797,56 (dois milhões, duzentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), tendo como objeto o projeto “Proteção social básica: serviço de proteção sócio familiar – trabalho social com famílias territorialmente referenciadas”.

Os autos foram distribuídos a mim, mediante Termo de Distribuição nº 2635/2019 (peça 11), sendo determinado o encaminhamento, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Despacho nº 811/19 – GCILB (peça 13), à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução inicial.

A CGM, nos termos da Instrução nº 1216/20 – CGM (peça 15), determinou, consoante Despacho nº 442/20 – CGM (peça 16), a intimação dos seguintes interessados:

- a) **Município de Londrina**, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu atual representante legal;
- b) **Programa do Voluntariado** Paranaense (PROVOPAR-LD), CNPJ nº 78.317.450/0001-08, na pessoa de seu atual representante legal;
- c) Sra. **Benedita Mildredes** dos Santos, CPF nº 663.421.808-06, Presidente do Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPARLD), (29/04/2015 a 28/04/2017);
- d) Sra. **Ivanira Carraro**, CPF nº 543.046.609-34, Presidente do Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR-LD), (29/04/2017 a 30/04/2017);
- e) Sr. **Fernando Henrique Ortiz**, CPF nº 053.756.319-97, 01/05/2017 a 27/04/2019);
- f) Sr. **Alexandre Lopes Kireeff**, CPF nº 584.690.879-91, Prefeito do Município de Londrina (01/01/2013 a 31/12/2016);
- g) Sr. **Marcelo Belinati Martins**, CPF nº 871.203.139-91, Prefeito do Município de Londrina (01/01/2017 a 31/12/2020);
- h) Sr. **Aurélio Caetano da Silva**, CPF nº 993.976.929-68, Fiscal da transferência (16/02/2016 a 31/12/2017);
- i) Sra. **Cirlene Maria Ferreira Fonseca**, CPF nº 629.174.639-53, Cargo de Gerente de Monitoramento e Avaliação.

Nota-se que as defesas foram apresentadas 1) pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Londrina (peças 38 a 64); 2) pela Sra. Ivanira Carraro (peças 72 a 75); 3) pelo Município de Londrina, (peças 84 a 101); e 4) pelo Sr. Alexandre Lopes Kireeff (peças 103 a 108)

Conforme a Certidão de Decurso de Prazo nº 765/20 – DP (peça 109), a Sra. Benedita Mildredes dos Santos, o Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina e Fernando Henrique Ortiz (peça 109).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3035/23 – CGM (peça 110), manifesta-se da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Diante do exposto, opina-se pela **PROCEDÊNCIA** desta tomada de contas especial e pela **IRREGULARIDADE** das contas, com fundamento no art. 16, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005.

Opina-se ainda pela necessidade de aplicação das seguintes medidas administrativas e sanções:

3.1 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de **R\$ 91.573,03 (noventa e um mil quinhentos e setenta e três reais e três centavos)**, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. **Benedita Mildredes dos Santos**, CPF nº 663.421.808-06, representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão das irregularidades apuradas na tomada de contas especial, descritas no item 2.1 desta instrução processual;

3.2 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de **R\$ 29.891,64 (vinte e nove mil oitocentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos)**, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. **Ivanira Carraro**, CPF nº 543.046.609-34, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão das irregularidades apuradas na tomada de contas especial, descritas no item 2.1 desta instrução processual;

3.3 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de **R\$ 31.734,66 (trinta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos)**, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. **Fernando Henrique Ortiz**, CPF nº 053.756.319-97, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão das irregularidades apuradas na tomada de contas especial, descritas no item 2.1 desta instrução processual;

3.4 Aposição de Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, aos responsáveis da entidade tomadora, para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 2.2 Vícios formais e 2.5 Irregularidade na Movimentação Financeira, bem como que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3.5 Aposição de Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, aos atuais gestores do Município de Londrina, para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 2.2 Vícios formais e 2.4 Atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial, bem como que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.”

O Ministério Público de Contas, segundo o Parecer nº 659/23 - 4PC (peça 111), opinou pela procedência parcial da presente Tomada de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Especial, com julgamento de IRREGULARIDADE DAS CONTAS e fixação da responsabilização ressarcitória, de forma solidária, além das recomendações, nos termos sugeridos na Instrução nº 3035/23 – CGM (peça 110).

O Ministério Público de Contas ressalta que, em razão do falecimento da Sra. Benedicta Mildredes Santos, cabe ao respectivo espólio responder pelos valores a serem ressarcidos, observados os limites da herança, conforme preconizam o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, o artigo 3º inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e o artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal.

Ainda, o *Parquet* observa que, em relação ao Termo de Convênio nº 67/20169, também mencionado no Parecer Jurídico objeto da peça 8, o Município de Londrina igualmente ajuizou Ação Civil de ressarcimento de dano ao patrimônio público e de imposição de sanções por ato de improbidade administrativa, conforme autos nº 0063981-76.2019.8.16.0014, cujo feito tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina. Relata que referida ação foi julgada procedente, em decisão proferida em 30/11/2022, transitada em julgado em 14/02/2023, estando atualmente em fase de execução.

Constata-se também que o Termo de Convênio nº 67/2016, referido nos autos nº 0063981-76.2019.8.16.0014, é objeto da Tomada de Contas Especial nº 370288/19, cuja parceria foi registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 28535, estando o feito sob relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Em atenção ao conteúdo do Parecer nº 659/23-4PC do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 111), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a citação do Espólio da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, na pessoa do representante legal, Sr. Carlos Eduardo Santos G. Bueno.

O Sr. Carlos Eduardo Galvão Bueno compareceu aos autos (peças 117/124), requerendo a exclusão do polo passivo deste processo de Tomada de Contas Especial tanto da requerida como do seu sucessor, em face da ausência de culpa ou dolo não comprovados pelo município, bem como a duplicidade de ações referente ao mesmo objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A CGM, mediante Instrução nº 4068/24 – CGM (peça 133), entende que a responsabilidade outrora atribuída à parte Benedicta Mildredes dos Santos deve ser ora atribuída a Carlos Eduardo Galvão Bueno, em virtude do falecimento daquela e de este ser o único inventariante, conforme documento apresentado na peça 123, concluindo da seguinte forma:

“Diante do exposto, opina-se pela **PROCEDÊNCIA** desta tomada de contas especial e pela **IRREGULARIDADE** das contas, com fundamento no art. 16, III, d, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15 de dezembro de 2005.

Opina-se ainda pela necessidade de aplicação das seguintes medidas administrativas e sanções:

3.1 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de **R\$ 91.573,03 (noventa e um mil quinhentos e setenta e três reais e três centavos)**, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo **Sr. Carlos Eduardo Galvão Bueno**, CPF nº 663.422.108-10, inventariante da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão das irregularidades apuradas na tomada de contas especial, descritas no item 2.1 desta instrução processual;

3.2 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de **R\$ 29.891,64 (vinte e nove mil oitocentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos)**, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela **Sra. Ivanira Carraro**, CPF nº 543.046.609-34, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão das irregularidades apuradas na tomada de contas especial, descritas no item 2.1 desta instrução processual;

3.3 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de **R\$ 31.734,66 (trinta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos)**, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo **Sr. Fernando Henrique Ortiz**, CPF nº 053.756.319-97, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão das irregularidades apuradas na tomada de contas especial, descritas no item 2.1 desta instrução processual;

3.4 Aposição de Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, aos responsáveis da entidade tomadora, para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 2.2 Vícios formais e 2.5 Irregularidade na Movimentação Financeira, bem como que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.5 **Aposição de Recomendação**, nos termos do artigo 28, I da LOTC, aos atuais gestores do Município de Londrina, para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 2.2 Vícios formais e 2.4 Atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial, bem como que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.”

O Ministério Público de Contas, conforme o Parecer - 799/24 - 5PC (peça 134), opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, com o ressarcimento de valores, anotação de ressalvas e emissão de recomendações, na forma da instrução.

Ato contínuo, consoante Despacho nº 1649/24 – GCILB (peça 135), em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação da Senhora Ivanira Carraro para, querendo, manifestar-se nos autos.

A CGM (peça 142) e o Ministério Público de Contas (peça 143) mantiveram as suas manifestações pela procedência e irregularidades.

Após devidamente instruídos os autos, conforme Recibo de Petição Intermediária nº 98892/25 (peças 153/155), a Senhora Ivanira Carraro juntou o Laudo Pericial nos autos para afastar a determinação de restituição dos valores em solidariedade com a entidade tomadora de recursos públicos.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, segundo a Instrução nº 1199/25 – CGM (peça 161), entendeu que houve a compensação de créditos previdenciários durante a gestão da Sra. Ivanira Carraro, de modo que a prática não resultou em dano ao erário, opinando pelo afastamento da necessidade de devolução da importância no valor de R\$ 10.006,88 (dez mil e seis reais e oitenta e oito centavos), com modificação do opinativo exarado na Instrução nº 55/25 – CGM (peça 142), com a seguinte conclusão:

“Contudo, em consulta aos extratos bancários junto ao SIT 27947, não foi possível identificar o efetivo pagamento da despesa registrada, de modo que esta unidade técnica não pode aferir a regular quitação da guia de contribuição previdenciária apresentada.

No que se refere ao pagamento de despesas com salário maternidade, os documentos apresentados (peça 155, fs. 28 e 47) demonstram que tais despesas foram abatidas do pagamento de encargos previdenciários, de modo que a compensação foi realizada de acordo com a competência do benefício recebido pela funcionária Ordalia de Fatima Braganhol Ferreira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, no entender desta unidade técnica, houve a compensação de créditos previdenciários durante a gestão da Sra. Ivanira, de modo que a prática não resultou em dano ao erário. Deste modo, opina-se pelo afastamento da necessidade de devolução da importância no valor de R\$ 10.006,88 (dez mil e seis reais e oitenta e oito centavos).

No que se refere às despesas registradas em valores superiores ao efetivamente pago, a parte não apresentou documentos hábeis a comprovar os valores discriminados no Anexo III (peça 5, f. 25). Deste modo, no entender desta unidade técnica, permanece a necessidade de ressarcimento do montante não comprovado.”

Por fim, o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 444/25 - 5PC (peça 162), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela procedência da presente Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, com o ressarcimento de valores e expedição de recomendações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Compulsando os autos, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, cabendo a procedência da presente Tomada de Contas Especial.

Verifico que o Município de Londrina instaurou a presente Tomada de Contas Especial (TCE), mediante a Portaria Interna nº 003/2018-CGM, para apurar irregularidades quanto à existência de saldo final remanescente pendente de devolução, em razão do encerramento da vigência do Termo de Convênio nº 0137/2015, SIT nº 27947, e, com efeito, a identificação de despesas irregulares, objeto de glosa pelo órgão municipal concedente, relativo à transferência de recursos ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina (PROVOPAR-LD), resultando nas seguintes irregularidades:

- a) Despesas sem comprovação, no valor de R\$ 75.281,23 (setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos);
- b) Despesas com aparente incompatibilidade com o objeto da parceria ou não previstas no plano de aplicação, no valor de R\$ 3.632,72 (três mil, seiscentos e trinta dois reais e setenta e dois centavos);
- c) Despesas lançadas em duplicidade, no valor de R\$ 1.432,69 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) Despesas registradas em valores superiores ao pagamento, no valor de R\$ 5.851,40 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos);

e) Despesas registradas com salário maternidade, no valor de R\$ 39.361,69 (trinta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos);

f) Ausência de recolhimento do saldo final da transferência no valor de R\$ 27.639,60 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).

Observo que o Termo de Convênio nº 137/2015, objeto da presente Tomada de Contas Especial, teve vigência entre 29/12/15 a 30/01/18, com o seguinte quadro de responsabilização¹:

	Benedita Mildredes dos Santos (29/04/15 a 28/04/17)	Ivanira Carraro (28/04/17 a 29/08/17)	Fernando Henrique Ortiz (30/08/17 a 27/04/19)	TOTAL
Item "i"	R\$ 57.818,71	R\$ 17.296,20	R\$ 166,32	R\$ 75.281,23
Item "ii"	R\$ 3.632,72	-	-	R\$ 3.632,72
Item "iii"	R\$ 1.432,69	-	-	R\$ 1.432,69
Item "iv"	R\$ 2.808,19	R\$ 2.588,56	R\$ 454,65	R\$ 5.851,40
Item "v"	R\$ 25.880,72	R\$ 10.006,88	R\$ 3.474,09	R\$ 39.361,69
Item "vi"			R\$ 27.639,60	R\$ 27.639,60
TOTAL				R\$ 153.199,33

Diante do quadro apresentado acima, observa-se que os valores apurados pelo Município de Londrina para o ressarcimento resultam no montante de R\$ 153.199,33 (cento e cinquenta e três mil, cento e noventa e nove reais e trinta e três centavos), devendo ser atualizados na execução pelo gestor municipal.

II.1 DAS PRELIMINARES

II.1.1 PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA RELATIVA DAS INSTÂNCIAS

¹ Instrução nº 3035/23 – CGM (peça 110)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constato que a Ação Civil Pública nº 0063979-09.2019.8.16.0014 **transitou em julgado para o processo em 25/04/2025** e evoluiu para cumprimento de sentença, com o valor de **R\$ 153.199,33** (cento e cinquenta e três mil cento e noventa e nove reais e trinta e três centavos), corrigido monetariamente desde 31/12/2017 (data de encerramento do convênio) e acrescido de juros de mora a partir de 30/01/2018 (30 dias após a data de encerramento do convênio - cláusula oitava), atualizado pela Procuradoria-Geral do Município de Londrina para **R\$ 466.419,77** (quatrocentos e sessenta e seis mil quatrocentos e dezenove reais e setenta e sete centavos).

Nesse sentido, o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina decidiu da seguinte forma:

“Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM FUNDAMENTO NA LEI 8.429/90 c/c PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS proposta pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, qualificado nos autos, em face de PROVOPAR PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - LONDRINA-PR, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS e FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, também qualificados.

[...]

Alega, para tanto e em resumo, que:

a) a ré BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, enquanto Presidente do PROVOPAR/LD, firmou, em 29/12/2015, o **Termo de Convênio CV/SMGP 137/2015**, para desenvolver o projeto “Proteção Social Básica: Serviço de Proteção Sócio Familiar – Trabalho Social com Famílias Territorialmente Referenciadas”, com prazo de **execução até 31/12/2017**;

[...]

e) ao término do Convênio e em razão da ausência de prestação de contas, foi instaurado procedimento de Tomada de Contas Especial, onde se oportunizou a manifestação da Entidade sobre os apontamentos da Controladoria-Geral na Instrução nº 006/2018-DRC/CGM, inclusive com abertura de prazo. A Entidade se quedou inerte e não comprovou a devolução dos saldos finais remanescentes, tampouco esclareceu as irregularidades demonstradas;

Requeru, com isso, sejam os réus condenados pela prática de atos de improbidade administrativa, com a aplicação das penas previstas no art. 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/92, inclusive a de ressarcir ao erário municipal o valor de R\$ 163.960,12 (cento e sessenta e três novecentos e sessenta reais e doze centavos) atualizados até 10/09/2019. Juntou documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.IV.I. No mérito, comprovou a municipalidade ter firmado com a PROVOPAR/LD, representada pela então Presidente BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, o Termo de Convênio CV/SMGP-137/2015 – PA/SMGP-11596/2015 (seq. 1.2), que tinha por objeto desenvolver o projeto “Proteção Social Básica: Serviço de Proteção Sócio Familiar – Trabalho Social com Famílias Territorialmente Referenciadas”. Nos termos da cláusula nona do Convênio, o prazo de execução se iniciaria com a assinatura do pacto, com previsão de encerramento para 31/12/2017.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedentes, com resolução de mérito, os pedidos iniciais, para o fim de **condenar a ré a restituir ao MUNICÍPIO DE LONDRINA o valor de R\$ 153.199,33, corrigido monetariamente desde 31/12/2017 (data de encerramento do convênio) e acrescido de juros de mora a partir de 30/01/2018 (30 dias após a data de encerramento do convênio cláusula oitava, II).**

Para efeito de cálculo, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-e e acrescido de juros de mora pelo índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494 /97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009) a partir das datas acima destacadas, isso até o dia 08/12 /2021. A partir de 09/12/2021, os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela SELIC, à luz do art. 3º da EC 113/2021, taxa que já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, a saber:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Ante a ausência de prova de má-fé, não há que se falar em condenação da demandada em custas processuais e honorários advocatícios. Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EAREsp 962.250/SP, ao analisar causas em que o requerente se tratava de pessoa jurídica de direito público, decidiu que, “em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985”. (grifos nossos).

Ainda que as questões discutidas nestes autos pareçam semelhantes àquelas apontadas na Ação Civil Pública nº 0063979-09.2019.8.16.0014, os encaminhamentos são independentes, ressalvadas as hipóteses em tese de deliberação positiva ou negativa acerca da existência material



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do fato e de sua respectiva autoria.² Considerando que não se discute nestes autos e na referida Ação Civil Pública fatos e materialidade, há que se preservar a independência das instâncias.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF consolidou o entendimento acerca da regra da independência entre as instâncias; vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DO DANO. TRIBUNAL DE CONTAS. CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A coexistência de condenações de ressarcimento ao erário, por decisões de Tribunal de Contas e de órgão judicial em ação de improbidade administrativa, não configura bis in idem, considerada a independência dessas instâncias. Precedentes. 2. Veda-se, por outro lado, a duplicidade de punição, questão verificável na oportunidade do cumprimento de sentença. 3. Recurso especial do Ministério Público Federal a que se dá provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO PREFEITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTREGA EM ATRASO. CONDUTA DOLOSA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF). 2. O atraso da prestação de contas, por si só, não é suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa. Reveste-se desse caráter, porém, o retardo intencional, configurado com o dolo ou a má-fé do agente público. 3. No caso, o acórdão recorrido registra a ocorrência de omissão consciente, bem como a apresentação de documentação inidônea, afirmando a transgressão dos princípios básicos da administração pública. A afirmação do contrário, para afastar o dolo ou a má-fé, não é possível sem reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial de Aliomar da Rocha Soares não conhecido. (STJ - REsp: 1552568 BA 2015/0218137-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2019) (grifos nossos)

Dessa forma, indefiro o requerimento formulado (peça 117) para a exclusão do polo passivo desta Tomada de Contas Especial do **Sr. Carlos Eduardo Galvão Bueno**, CPF nº 663.422.108-10, inventariante, e da **Sra. Benedicta Mildredes dos Santos**, representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, em razão do princípio da independência relativa das instâncias, não havendo vinculação entre estes autos e a Ação Civil Pública nº 0063979-

²CPP - Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

09.2019.8.16.0014 em andamento no Poder Judiciário, à consideração de terem diferentes desdobramentos.

II.1.2 DA RESPONSABILIZAÇÃO

Conforme as instruções técnicas nestes autos³, para a responsabilização dos gestores, foram considerados os repasses feitos nos anos de 2016 a 2017, individualizando as responsabilidades dos agentes envolvidos nas avenças, conforme quadro abaixo:

Data dos Empenhos	Gestor no Tomador	Gestor no Concedente	Valor Pago (R\$)
29/01/2016 A 28/11/2016	Benedita Mildredes dos Santos	Alexandre Lopes Kireeff	1.012.001,76
10/01/2017 A 05/04/2017	Benedita Mildredes dos Santos	Marcelo Belinati Martins	460.000,80
02/06/2017 A 13/12/2017	Fernando Henrique Ortiz	Marcelo Belinati Martins	819.795,00

Nesse sentido, conforme o item 1.5 da Instrução nº 1216/20 - CGM (peça 15), foram constatadas irregularidades e a necessidade de devolução de valores no total de R\$ 153.199,33 (cento e cinquenta e três mil, cento e noventa e nove reais e trinta e três centavos).

O Sr. Carlos Eduardo Galvão Bueno (peça 117) aduz que Sra. Benedicta, mesmo ocupando o cargo de presidente da entidade, figurou somente como pessoa pública, por ser genitora de pessoa de notório reconhecimento nacional; renunciando por problemas de saúde no ano de 2016.

Verifica-se que o Termo de Convênio nº 137/2015, objeto da presente tomada de contas especial, teve vigência entre 29/12/15 a 30/01/18 e a Sra. Benedicta Mildredes dos Santos atuou como representante legal da entidade tomadora, PROVOPAR de Londrina, no período entre 29/04/15 e 28/04/17, demonstrando que a Sra. Bendita exerceu a responsabilidade por um período da execução da transferência.

³ Instrução - 1216/20 – CGM (peça 15), Instrução - 3035/23 – CGM (peça 110); Instrução - 4068/24 – CGM (peça 133); Instrução - 55/25 – CGM (peça 142) e Instrução - 1199/25 – CGM (peça 161).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nota-se que o Ofício nº 1344/20 (peça 20) foi direcionado à Sra. Benedicta, seguida pelo Aviso de Recebimento (peça 31), e que não há comprovação nestes autos da alegação de que a Sra. Benedicta jamais gerenciou administrativamente a instituição PROVOPAR de Londrina.

Há relação de pertinência entre os agentes mencionados no expediente instaurado para a devida fiscalização e as responsabilidades deferidas aos agentes responsáveis no Tomador, diretamente pelas irregularidades apontadas, nos termos dos artigos 12 e 51 da Lei Complementar nº 113/2005; vejamos:

“Art. 12. Os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do art. 3º, desta lei, sendo previstos no Regimento Interno os tipos e procedimentos a serem adotados, conforme as regras gerais e princípios ora estabelecidos.

Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.” (grifos nossos).

Nesse sentido, MARINONI e MITIDIERO⁴ ensinam que:

“As condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, I, CPC.)”

Diante disso, avocando a compreensão acerca da teoria da asserção (*in status assertionis*), entendo que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, aferida nas manifestações técnicas, ficam adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4. ed, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obrigacional entre os gestores e o Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina (PROVOPAR).

Significa dizer que o interesse processual é representado pelos princípios da necessidade e utilidade. A necessidade está atrelada à existência de partes interessadas nestes autos e da oferta do contraditório, ao passo que a utilidade estará presente sempre que a ação do Controle Externo se mostrar apta a proteger o interesse público.

Diante disso, entendo que ficou demonstrado nos autos o vínculo jurídico entre gestores e o PROVOPAR, correlacionado com o Termo de Convênio nº 0137/2015, períodos de gestão e, conseqüentemente, com as responsabilidades individualizadas decorrentes.

Diante disso, acompanhando o opinativo técnico exarado na Instrução nº 4068/24 – CGM (peça 133), indefiro o requerimento para a exclusão do polo passivo desta Tomada de Contas Especial do **Sr. Carlos Eduardo Galvão Bueno**, CPF nº 663.422.108-10, inventariante, e **da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos**, representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, considerando a demonstração da responsabilização nos autos.

II.2 MÉRITO

II.2.1 DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO.

Verifica-se que o procedimento da Tomada de Contas Especial (peça 5, pág. 21) apontou a existência de despesas e de pagamentos não comprovados, no valor total de R\$ 75.281,23 (setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos).

Constatam-se despesas sem os respectivos documentos de comprovação (peça 5 – anexo I), em inobservância à Cláusula Oitava do Termo de Convênio CV/SMGP-0137/2015, vejamos:

“II — A CONVENIADA deverá apresentar a prestação de contas final relativa à execução financeira desses recursos e dos resultados alcançados, **acompanhados dos documentos comprobatórios das despesas efetuadas em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

execução, em conformidade com os procedimentos estipulados no Decreto Municipal nº 245/2009.”

Conforme o Decreto Municipal nº 245/2009⁵, do Município de Londrina, anexar o comprovante de despesa é item obrigatório da prestação de contas.

Consoante à Instrução nº 3035/23 – CGM (peça 110), cabe ao tomador dos recursos classificar cada despesa efetuada, seus beneficiários, número das notas fiscais e dos cheques utilizados para seu pagamento, bem como as datas em que ocorreram.

A Sra. Ivanira Carraro alega que não lhe cabia apresentar a prestação de contas final, relativa ao Termo de Convênio nº 137/2015, considerando que não presidia a instituição ao final da execução do convênio. Aduz que os gastos realizados correspondem à obrigação constante na cláusula oitava do convênio, de pagamento em favor do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, por meio de guias GPS, presumindo-se a existência do documento.

No entanto, a unidade técnica, segundo a Instrução nº 55/25 (peça 142), atribuiu responsabilidade solidária à Sra. Ivanira Carraro pelo ressarcimento ao erário das despesas sem comprovação, no valor de R\$ 17.296,20 (dezesete mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos).

Mediante o Despacho nº 210/25 – GCILB (peça 156), recebi a manifestação nos autos pela Sra. Ivanira Carraro (peças 154/155), em que apresentou parecer técnico emitido pela empresa Certifique Perícia Contábil, atestando a competência de 04/2017, no valor total de R\$ 16.915,05 (dezesesseis mil, novecentos e quinze reais e cinco centavos), corresponde aos valores glosados a título de “pagamento de INSS” (R\$ 6.407,33 + 10.507,73), concluindo que tais despesas deveriam ser consideradas como prestadas, não ensejando restituições por parte da Sra. Ivanira Carraro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Instrução nº 1199/25 – CGM (peça 161), atestou que, em consulta aos extratos bancários junto

⁵<https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/decreto/2009/24/245/decreto-n-245-2009-este-ato-ainda-nao-esta-disponivel-no-sistema>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao SIT 27947, não foi possível identificar o efetivo pagamento da despesa registrada, não pode aferir a regular quitação da guia de contribuição previdenciária apresentada.

Dessa forma, acolho o opinativo da unidade técnica pela **determinação do recolhimento** parcial dos recursos repassados, no valor de **R\$ 75.281,23 (setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos)**, devidamente corrigidos, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, de forma solidária com o senhor **Carlos Eduardo Galvão Bueno**, inventariante da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, no valor de R\$ 57.818,71, **com a Sra. Ivanira Carraro**, no valor de R\$ 17.296,20, e com o Sr. **Fernando Henrique Ortiz**, no valor de R\$ 166,32, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/05⁶ e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno⁷ deste Tribunal, em razão de despesas sem comprovação (i).

II.2.2 DESPESAS NÃO PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO.

Constato, conforme relatório conclusivo, que se mantiveram como irregulares somente as despesas: a) R\$ 2.469,60 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) referentes a serviços contábeis; e b) R\$ 1.163,12 (mil, cento e sessenta e três reais e doze centavos) referentes a encargos e juros.

Conforme mencionado pela unidade técnica, em análise à manifestação da Sra. Ivanira Carraro (peça 139), a Instrução nº 3035/23 (peça 110) atribuiu a responsabilidade pelo ressarcimento de tais despesas à Sra. Benedita Mildredes dos Santos, não assistindo razão à defesa da Sra. Ivanira ao alegar que o contraditório e a ampla defesa foram prejudicados em virtude de as datas das despesas estarem parcialmente ilegíveis.

⁶ **Art. 18.** Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução

⁷ **Art. 249.** Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A CGM (peça 142) destaca que despesas são facilmente identificáveis; não havendo óbice ao contraditório e ampla defesa, mantendo o opinativo pela irregularidade das contas.

Diante disso, acolho o opinativo CGM pela **determinação do recolhimento** parcial dos recursos repassados, no **valor de R\$ 3.632,72** (três mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Programa do Voluntariado Paranaense**, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. **Carlos Eduardo Galvão Bueno**, CPF nº 663.422.108-10, inventariante da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/05⁸ e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno⁹ deste Tribunal, em razão das despesas com aparente incompatibilidade com o objeto da parceria ou não previstas no plano de aplicação (ii).

II.2.2 DESPESAS LANÇADAS EM DUPLICIDADE

Verifica-se no relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial que o tomador PROVOPAR-LD efetuou lançamento em duplicidade no SIT, conforme dados abaixo:

LANÇAMENTO SIT	DOC. DE PAGTO.	VALOR
3457568	661234	1.432,69
3772836	661234	1.432,69

Nota-se o valor R\$ 1.432,69 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos) lançado em duplicidade.

⁸ **Art. 18.** Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução

⁹ **Art. 249.** Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, acolho o opinativo da unidade técnica pela **determinação do recolhimento** parcial dos recursos repassados, no **valor de R\$ 1.432,69** (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Programa do Voluntariado Paranaense**, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. **Carlos Eduardo Galvão Bueno**, CPF nº 663.422.108-10, inventariante da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/05¹⁰ e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno¹¹ deste Tribunal, em razão de despesas lançadas em duplicidade (*iii*).

II.2.2 DESPESAS REGISTRADAS EM VALORES SUPERIORES AO PAGAMENTO

Segundo a Instrução nº 3035/23 (peça 110), atribuiu-se a responsabilidade pela devolução de R\$ 2.588,56 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) à Sra. Ivanira Carraro, pois tais despesas foram realizadas entre 28/04/17 e 29/08/17, período no qual a Sra. Ivanira exerceu a gestão da entidade tomadora.

Conforme a Instrução nº 1199/25 – CGM (peça 161), a unidade técnica conclui que a Sra. Ivanira Carraro não apresentou documentos hábeis a comprovar os valores discriminados no Anexo III (peça 5, f. 25), entendendo pela necessidade de ressarcimento do montante não comprovado.

Acolho o opinativo da CGM pela **determinação do recolhimento** parcial dos recursos repassados, no valor de **R\$ 5.851,40** (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, de forma solidária com o senhor **Carlos Eduardo Galvão Bueno**, inventariante da Sra.

¹⁰ **Art. 18.** Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução

¹¹ **Art. 249.** Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Benedicta Mildredes dos Santos, no valor de R\$ 2.808,19, com a Sra. **Ivanira Carraro**, no valor de R\$ 2.588,56, e com o Sr. **Fernando Henrique Ortiz**, no valor de R\$ 454,65, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/05¹² e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno¹³ deste Tribunal, em razão de despesas registradas em valores superiores ao pagamento (iv).

II.2.2 DESPESAS REGISTRADAS COM SALÁRIO MATERNIDADE.

Observa-se que a comissão da Tomada de Contas Especial apontou o pagamento de salário-maternidade, devido pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 10.710/2003.

A CGM menciona que, embora o salário-maternidade seja pago mensalmente pelo empregador, o respectivo valor é deduzido no recolhimento da guia do INSS correspondente e que os referidos pagamentos realizados às empregadas licenciadas não devem ser registrados no SIT, por não se caracterizarem como despesas pertencentes à parceria.

Diante disso, A Instrução nº 3035/23 (peça 110) atribuiu à Sra. Ivanira Carraro a responsabilidade pelo ressarcimento da importância no valor de R\$ 10.006,88 (dez mil e seis reais e oitenta e oito centavos), por se tratar de despesas realizadas durante a gestão.

Após manifestação da interessada (peça 155), a unidade técnica constatou que despesas foram abatidas do pagamento de encargos previdenciários, de modo que a compensação foi realizada conforme a competência do benefício recebido pela funcionária Ordália de Fatima Braganhol Ferreira, havendo a compensação de créditos previdenciários durante a gestão da Sra. Ivanira.

¹² **Art. 18.** Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução

¹³ **Art. 249.** Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, corroboro o opinativo da CGM pelo afastamento da responsabilidade da Sra. Ivanira Carraro em relação à devolução do valor de R\$ 10.006,88 (dez mil e seis reais e oitenta e oito centavos).

Assim, acolho o opinativo da unidade técnica pela **determinação do recolhimento** parcial dos recursos repassados, no valor de **R\$ 29.354,81** (vinte e nove mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), devidamente corrigidos, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, de forma solidária com o senhor **Carlos Eduardo Galvão Bueno**, inventariante da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, no valor de R\$ 25.880,72, e com o Sr. **Fernando Henrique Ortiz**, no valor de R\$ 3.474,09, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/05¹⁴ e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno¹⁵ deste Tribunal, em razão das despesas registradas com salário-maternidade (v).

II.2.2 SALDO FINAL DA TRANSFERÊNCIA.

Nota-se que a comissão da Tomada de Contas Especial apontou a existência de saldo ao final da transferência sem a devida devolução à entidade concedente, no valor de R\$ 27.639,60 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).

A Sra. Ivani Carraro alega em sua defesa que a obrigação pela devolução de saldo financeiro não poderia lhe ser exigida, pois o saldo somente se formará ao final da transferência.

No entanto, a Instrução nº 3035/23 (peça 110) não atribuiu responsabilidade à Sra. Ivanira em relação ao saldo final.

Dessa forma, acolho o opinativo da unidade técnica pela **determinação do recolhimento** parcial dos recursos repassados, no valor de **R\$**

¹⁴ **Art. 18.** Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução

¹⁵ **Art. 249.** Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

27.639,60 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Programa do Voluntariado Paranaense**, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. **Fernando Henrique Ortiz**, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de recolhimento do saldo final da transferência (vi).

II.2.2 DOS VÍCIOS FORMAIS/IRREGULARIDADES DAS ENTIDADES.

Consoante à Instrução nº 1216/20 – CGM (peça 15), na prestação de contas sob exame, existem aspectos de natureza formal que, apesar de exigidos pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa (IN) nº 61/2011, não foram objetivamente observados pelas partes, tais como:

- a) Atraso no fechamento de bimestre pelo concedente;
- b) Atraso no fechamento de bimestre pelo tomador;
- c) Atraso na apresentação do relatório circunstanciado.

Ainda, a referida instrução apontou irregularidades na emissão do termo de fiscalização, atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial e irregularidade na movimentação financeira.

O Município de Londrina (peça 84) alegou que o atraso no fechamento de bimestre ocorreu somente em razão do atraso da entrega dos documentos necessários pela instituição, o que impossibilitou a apresentação dos relatórios de fechamento.

Com relação à apresentação do relatório circunstanciado, o Município alegou que o atraso se deu em razão do Termo de Ajuste de Conduta celebrado com a entidade tomadora.

Nesse sentido, acolho a sugestão da CGM referente à expedição de recomendação ao Município de Londrina para que, em situações futuras de

devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processamento de informações no SIT, observe as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011.

Após a manifestação do Município de Londrina, acolho a conclusão da CGM pela regularidade em relação à emissão do termo de fiscalização e pela regularidade com recomendação ao município referente ao atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial e à irregularidade na movimentação financeira.

Quanto às despesas não comprovadas, corroboro o opinativo da unidade técnica ao aduzir que, além das diversas inconsistências apresentadas pela instrução (peça 5), há de se considerar que a comissão de Tomada de Contas Especial (fase interna) já havia explorado o tema (despesas sem comprovação), não apenas com base nos extratos bancários, mas também com base em documentação complementar, concluindo por afastar o item, à consideração de se evitar a aplicação de punição *bis in idem*.

Em que pese a Ação Civil Pública nº 0063979-09.2019.8.16.0014 ter tratado do Termo de Convênio nº 137/2015, objeto destes autos, a presente Tomada, de forma abrangente, procedeu à responsabilização por item de irregularidade.

Considerando o trânsito em julgado da referida Ação Civil Pública e início do cumprimento de sentença, deixo de acolher a sugestão do Ministério Público para o encaminhamento do Acórdão proferido nos presentes autos ao douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina/PR.

Concluo, portanto, pela procedência desta Tomada de Contas Especial, para o efeito de julgar irregulares as contas, nos termos do art. 16, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁶ e do art. 248, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas¹⁷, sob a responsabilidade do **Programa do Voluntariado**

¹⁶**Art. 16.** As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

¹⁷**Art. 248.** As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Paranaense e dos representantes da entidade, **Sra. Benedita Mildredes dos Santos** (de 29/04/15 a 28/04/17), **Sra. Ivanira Carraro** (29/04/17 a 29/08/17) e **Sr. Fernando Henrique Ortiz** (de 30/08/17 a 27/04/19), em razão i) das despesas sem comprovação, ii) das despesas não previstas no plano de trabalho, iii) das despesas lançadas em duplicidade, iv) das despesas registradas em valores superiores ao pagamento, v) das despesas registradas com salário-maternidade e vi) do saldo ao final da transferência;

III – VOTO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, **VOTO:**

3.1 pela **PROCEDÊNCIA** desta Tomada de Contas Especial, para o efeito de julgar **IRREGULARES** as contas, nos termos do art. 16, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁸ e do art. 248, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas¹⁹, sob a responsabilidade do **Programa do Voluntariado Paranaense** e dos representantes da entidade, **Sra. Benedita Mildredes dos Santos** (de 29/04/15 a 28/04/17), **Sra. Ivanira Carraro** (29/04/17 a 29/08/17) e **Sr. Fernando Henrique Ortiz** (de 30/08/17 a 27/04/19), em razão i) das despesas sem comprovação, ii) das despesas não previstas no plano de trabalho, iii) das despesas lançadas em duplicidade, iv) das despesas registradas em valores superiores ao pagamento, v) das despesas registradas com salário-maternidade e vi) do saldo ao final da transferência.

3.2 pela **determinação do recolhimento** parcial dos recursos repassados, no **valor de R\$ 91.573,03** (noventa e um mil, quinhentos e setenta e três reais e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Programa do Voluntariado Paranaense**, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. **Carlos Eduardo Galvão Bueno**, CPF nº 663.422.108-10,

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

¹⁸**Art. 16.** As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

¹⁹**Art. 248.** As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inventariante da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/05²⁰ e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno²¹ deste Tribunal, em razão i) das despesas sem comprovação, ii) das despesas com aparente incompatibilidade com o objeto da parceria ou não previstas no plano de aplicação iii) das despesas lançadas em duplicidade, iv) das despesas registradas em valores superiores ao pagamento, v) das despesas registradas com salário-maternidade.

3.3 pela **determinação do recolhimento** parcial dos recursos repassados, no **valor de R\$ 19.884,76** (dezenove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Programa do Voluntariado Paranaense**, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. **Ivanira Carraro**, CPF nº 543.046.609-34, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão i) das despesas sem comprovação e iv) das despesas registradas em valores superiores ao pagamento.

3.4 pela **determinação do recolhimento** parcial dos recursos repassados, no **valor de R\$ 31.734,66** (trinta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Programa do Voluntariado Paranaense**, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. **Fernando Henrique Ortiz**, CPF nº 053.756.319-97, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão i) das despesas sem comprovação, iv) das despesas registradas em valores superiores ao

²⁰ **Art. 18.** Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução

²¹ **Art. 249.** Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagamento, v) das despesas registradas com salário-maternidade e vi) ausência de recolhimento do saldo final da transferência.

3.5 pela **expedição de recomendação** ao **Programa do Voluntariado Paranaense**, para a revisão dos procedimentos que deram causa aos atrasos no fechamento de bimestre e à irregularidade nas movimentações financeiras de recursos alheios ao convênio firmado entre os interessados.

3.6 pela **expedição de recomendação** ao Município de Londrina para a revisão dos procedimentos que deram causa aos atrasos no fechamento de bimestre e ao atraso na instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX²² para a adoção das medidas cabíveis.

IV - PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (ACOLHIDA PELO RELATOR CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo **MUNICÍPIO DE LONDRINA** contra irregularidades ocorridas na execução do Termo de Convênio n. 137/2015, celebrado com o **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA (PROVOPAR)**, com o seguinte objeto: “Proteção social básica: serviço de proteção sociofamiliar – trabalho social com famílias territorialmente referenciadas”.

O relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, vota pela irregularidade das contas, com determinação de restituição integral dos valores, com a redação dispositiva do voto nos seguintes termos:

²² Regimento Interno:

“**Art. 513.** A Coordenadoria de Medidas Executórias manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções de que trata o artigo 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, ciências, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as deliberações, quando cabível. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, VOTO:

3.1 pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Especial, para o efeito de julgar IRREGULARES as contas, nos termos do art. 16, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁸ e do art. 248, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas¹⁹, sob a responsabilidade do Programa do Voluntariado Paranaense e dos representantes da entidade, Sra. Benedita Mildredes dos Santos (de 29/04/15 a 28/04/17), Sra. Ivanira Carraro (29/04/17 a 29/08/17) e Sr. Fernando Henrique Ortiz (de 30/08/17 a 27/04/19), em razão i) das despesas sem comprovação, ii) das despesas não previstas no plano de trabalho, iii) das despesas lançadas em duplicidade, iv) das despesas registradas em valores superiores ao pagamento, v) das despesas registradas com salário-maternidade e vi) do saldo ao final da transferência.

3.2 pela determinação do recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 91.573,03 (noventa e um mil, quinhentos e setenta e três reais e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Galvão Bueno, CPF nº 663.422.108-10, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/0520 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno²¹ deste Tribunal, em razão i) das despesas sem comprovação, ii) das despesas com aparente incompatibilidade com o objeto da parceria ou não previstas no plano de aplicação iii) das despesas lançadas em duplicidade, iv) das despesas registradas em valores superiores ao pagamento, v) das despesas registradas com salário-maternidade.

3.3 pela determinação do recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 19.884,76 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, CPF nº 543.046.609-34, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão i) das despesas sem comprovação e iv) das despesas registradas em valores superiores ao pagamento.

3.4 pela determinação do recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 31.734,66 (trinta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, CPF nº 053.756.319-97, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão i) das despesas sem comprovação, iv) das despesas registradas em valores superiores ao

pagamento, v) das despesas registradas com salário-maternidade e vi) ausência de recolhimento do saldo final da transferência.

§ 1º Os processos, de que trata o caput, serão encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias após o seu trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025);”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.5 pela expedição de recomendação ao Programa do Voluntariado Paranaense, para a revisão dos procedimentos que deram causa aos atrasos no fechamento de bimestre e à irregularidade nas movimentações financeiras de recursos alheios ao convênio firmado entre os interessados.

3.6 pela expedição de recomendação ao Município de Londrina para a revisão dos procedimentos que deram causa aos atrasos no fechamento de bimestre e ao atraso na instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial.

Acompanhando o voto do relator, **divirjo** quanto a redação do item 3.2 da parte dispositiva do acórdão, ante a imprecisão quanto ao responsável pelo recolhimento dos valores.

A restituição está equivocadamente atribuída ao Carlos Eduardo Galvão Bueno, quando a responsável pela restituição é a Benedicta Mildredes dos Santos:

3.2 pela **determinação do recolhimento** parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 91.573,03 (noventa e um mil, quinhentos e setenta e três reais e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, **e pelo Sr. Carlos Eduardo Galvão Bueno, CPF nº 663.422.108-10, inventariante da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos**, representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/0520 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno21 deste Tribunal, em razão i) das despesas sem comprovação, ii) das despesas com aparente incompatibilidade com o objeto da parceria ou não previstas no plano de aplicação iii) das despesas lançadas em duplicidade, iv) das despesas registradas em valores superiores ao pagamento, v) das despesas registradas com salário-maternidade.

A redação, nos termos como está escrito, pode causar equívocos quanto ao responsável pela restituição dos valores.

Nesse aspecto, VOTO pela modificação na redação do item 3.2 do voto do relator para que passe a constar nos seguintes termos:

3.2 pela determinação do **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 91.573,03 (noventa e um mil, quinhentos e setenta e três reais e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Programa do Voluntariado Paranaense**, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, **e pelo Espólio da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos**, representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/0520 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno21 deste Tribunal, em razão i) das despesas sem comprovação, ii) das despesas com aparente incompatibilidade com o objeto da parceria ou não previstas no plano de aplicação iii) das despesas lançadas em duplicidade, iv) das despesas registradas em valores superiores ao pagamento, v) das despesas registradas com salário-maternidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitado em julgado o processo, remetam-se os à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º²³, e 168, VII²⁴, do Regimento Interno.

V - MANIFESTAÇÕES

10/11/2025 CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA Acolho a divergência para modificar o item 3.2 da Proposta de Voto nº 322/25, nos termos da Proposta de Voto Divergente nº 110/25.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **IRREGULARES** as contas, nos termos do art. 16, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁵ e do art. 248, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas²⁶, sob a responsabilidade do **Programa do Voluntariado**

²³ Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

²⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

²⁵²⁵ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

²⁶ **Art. 248.** As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Paranaense e dos representantes da entidade, **Sra. Benedita Mildredes dos Santos** (de 29/04/15 a 28/04/17), **Sra. Ivanira Carraro** (29/04/17 a 29/08/17) e **Sr. Fernando Henrique Ortiz** (de 30/08/17 a 27/04/19), em razão i) das despesas sem comprovação, ii) das despesas não previstas no plano de trabalho, iii) das despesas lançadas em duplicidade, iv) das despesas registradas em valores superiores ao pagamento, v) das despesas registradas com salário-maternidade e vi) do saldo ao final da transferência;

II- determinar o **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 91.573,03 (noventa e um mil, quinhentos e setenta e três reais e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Programa do Voluntariado Paranaense**, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo **Espólio da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos**, representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/0520 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno²¹ deste Tribunal, em razão i) das despesas sem comprovação, ii) das despesas com aparente incompatibilidade com o objeto da parceria ou não previstas no plano de aplicação iii) das despesas lançadas em duplicidade, iv) das despesas registradas em valores superiores ao pagamento, v) das despesas registradas com salário-maternidade;

III- **determinar o recolhimento** parcial dos recursos repassados, no **valor de R\$ 19.884,76** (dezenove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Programa do Voluntariado Paranaense**, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela **Sra. Ivanira Carraro**, CPF nº 543.046.609-34, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão i) das despesas sem comprovação e iv) das despesas registradas em valores superiores ao pagamento;

IV- **determinar do recolhimento** parcial dos recursos repassados, no **valor de R\$ 31.734,66** (trinta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. **Fernando Henrique Ortiz**, CPF nº 053.756.319-97, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão i) das despesas sem comprovação, iv) das despesas registradas em valores superiores ao pagamento, v) das despesas registradas com salário-maternidade e vi) ausência de recolhimento do saldo final da transferência;

V- **expedir recomendação ao Programa do Voluntariado Paranaense**, para a revisão dos procedimentos que deram causa aos atrasos no fechamento de bimestre e à irregularidade nas movimentações financeiras de recursos alheios ao convênio firmado entre os interessados;

VI- **expedir recomendação** ao Município de Londrina para a revisão dos procedimentos que deram causa aos atrasos no fechamento de bimestre e ao atraso na instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial;

VII- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX²⁷ para a adoção das medidas cabíveis.

VIII – por fim, depois do cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º²⁸, e 168, VII²⁹, do Regimento Interno.

²⁷ Regimento Interno:

“**Art. 513.** A Coordenadoria de Medidas Executórias manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções de que trata o artigo 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, ciências, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as deliberações, quando cabível. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

§ 1º Os processos, de que trata o caput, serão encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias após o seu trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025);”

²⁸ Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

²⁹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente